



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

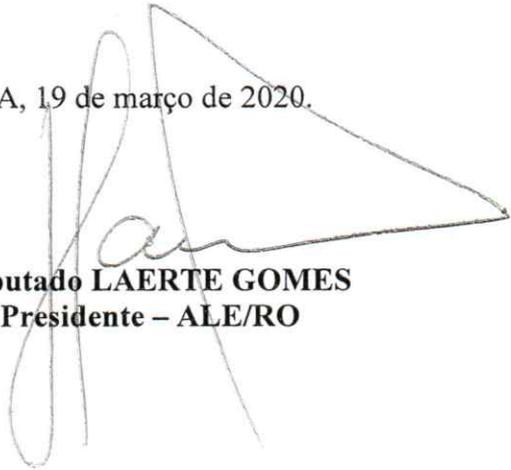
LEI Nº 4.664, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia promulga o Inciso V do art. 1º da Lei nº 4.664, de 28 de novembro de 2019, que “Dá nova redação aos artigos 4º e 7º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que ‘Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências”

“Art. 1º.....

V - 1 (um) representante da Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé, 1 (um) representante da Ação Ecológica Guaporé - Ecoporé e 1 (um) representante da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Rondônia (FETAGRO)”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de março de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 4.664, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dá nova redação aos artigos 4º e 7º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 4º Integram o CONSEPA:

I - o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, que o presidirá;

II - 4 (quatro) representantes de Órgãos e/ou Entidades da Administração Pública Estadual;

III - 1 (um) representante de entidades empresariais, indicado pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO;

IV - 1 (um) representante dos trabalhadores da área rural, indicado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON; e

V - VETADO.

§ 1º O Presidente do CONSEPA será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Secretário Adjunto da SEDAM e, na falta deste, por um membro representante da Administração Pública Estadual, na forma do Regimento Interno.

§ 2º Em caso de ausência ou impedimento, os membros titulares do CONSEPA serão substituídos por suplentes previamente indicados e escolhidos, na forma do Regimento Interno.”

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As Câmaras Técnicas são Órgãos encarregados de exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Plenário.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas serão constituídas pelos Conselheiros titulares e/ou suplentes definidos pelo Plenário.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/11/2019, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8959329** e o código CRC **DC2D720E**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0028.344947/2019-30

SEI nº 8959329